



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

35 – COSIT

DATA

12 de março de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO.

**Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep:**

a) os dispêndios de pessoa jurídica prestadora de serviços de operação portuária com a aquisição bens ou a contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado relativos aos seguintes itens:

i) Alocação de placas de identificação de resíduos que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 2001;

ii) Avaliação de ruído e vibração;

iii) Coleta e destinação de resíduos Classe I e II, destinação final de resíduos Classe I, coleta, descarte e reciclagem de lâmpadas, de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

iv) Aquisição de bigbags homologados pelo Inmetro, tonéis de metal homologados pelo Inmetro, tambores de plástico de 200 litros, coletores para kit de coleta seletiva, adesivos para identificação dos coletores, caçamba estacionária de entulhos de 5 m<sup>3</sup>, caçamba estacionária de entulhos de 8 m<sup>3</sup>, bacia de contenção para dois tambores de 200 litros, em decorrência das normas previstas nos arts. 10, 29 a 47 e 50 a 66 do Anexo da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, na Resolução Conama nº 275, de 2001, nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

v) Acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos sólidos que atendam às normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

vi) Descontaminação de embalagens, alocação de placas de identificação de resíduos (varredura) e de placas de identificação de resíduos (entulho, madeira e ferro), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022; e

vii) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito dos municípios de YYYYYYYYYY e de XXXXXXXXXXXX;

b) os dispêndios decorrentes da aquisição de bens ou da contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado a serem utilizados no:

i) Monitoramento da geração de efluente líquido gerado pela consulente nas atividades de lavagem de equipamentos de que tratam a Resolução Conama nº 430, de 2011, e a Resolução Conama nº 357, de 2005, utilizados na prestação de serviços de operação portuária;

ii) Monitoramento de emissões atmosféricas (controle e monitoramento da fumaça preta) decorrente do uso da frota própria de transporte de carga ou de passageiro da pessoa jurídica na prestação dos serviços de operação portuária, nos termos da Portaria Ibama nº 85, de 1996.

**Não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep:**

a) os dispêndios com o pagamento de taxas ou com quaisquer outros pagamentos em benefício de pessoas jurídicas de direito público interno, visto que não são contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento;

b) os dispêndios com controles (avaliação e monitoramento) que não sejam expressamente impostos pela legislação à prestação dos serviços de operação portuária, consistindo apenas em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes à Avaliação da emissão de particulado de que trata a Resolução Conama nº 491, de 2018; e

c) os dispêndios que não têm relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica e consistem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes a:

i) Controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano;

ii) Controle e monitoramento da qualidade do ar interior de que tratam a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e a Resolução Anvisa nº 9 de 16 de janeiro de 2003;

iii) Controle e monitoramento de pragas e vetores; e

iv) Limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de óleo e água.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021, Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2023, E Nº 60 DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, **caput**, II e § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Portaria Ibama nº 85, de 1996, art. 1º; Resolução Conama nº 275, de 2001; Resolução Conama nº 357, de 2005, arts. 24, 34, 45 e 46; Resolução Conama nº 430, de 2011, art. 24; e Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022.

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins NÃO CUMULATIVIDADE. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. INSUMOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL. OPERADOR PORTUÁRIO.**

**Desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins:**

a) os dispêndios de pessoa jurídica prestadora de serviços de operação portuária com a aquisição bens ou a contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado relativos aos seguintes itens:

i) Alocação de placas de identificação de resíduos que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 2001;

ii) Avaliação de ruído e vibração;

iii) Coleta e destinação de resíduos Classe I e II, destinação final de resíduos Classe I, coleta, descarte e reciclagem de lâmpadas, de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

iv) Aquisição de bigbags homologados pelo Inmetro, tonéis de metal homologados pelo Inmetro, tambores de plástico de 200 litros, coletores para kit de coleta seletiva, adesivos para identificação dos coletores, caçamba estacionária de entulhos de 5 m<sup>3</sup>, caçamba estacionária de entulhos de 8 m<sup>3</sup>, bacia de contenção para dois tambores de 200 litros, em decorrência das normas previstas nos arts. 10, 29 a 47 e 50 a 66 do Anexo da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, na Resolução Conama nº 275, de 2001, nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

v) Acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos sólidos que atendam às normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

vi) Descontaminação de embalagens, alocação de placas de identificação de resíduos (varredura) e de placas de identificação de resíduos (entulho, madeira e ferro), nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022; e

vii) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito dos municípios de YYYYYYYYYY e de XXXXXXXXXXXX;

b) os dispêndios de pessoa jurídica decorrentes da aquisição de bens ou da contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado a serem utilizados no:

i) Monitoramento da geração de efluente líquido gerado pela consulente nas atividades de lavagem de equipamentos de que tratam a Resolução Conama nº 430, de 2011, e a Resolução Conama nº 357, de 2005, utilizados na prestação de serviços de operação portuária; e

ii) Monitoramento de emissões atmosféricas (controle e monitoramento da fumaça preta) decorrente do uso da frota própria de transporte de carga ou de passageiro da pessoa jurídica na prestação dos serviços de operação portuária, nos termos da Portaria Ibama nº 85, de 1996.

**Não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins:**

a) os dispêndios com o pagamento de taxas ou com quaisquer outros pagamentos em benefício de pessoas jurídicas de direito público interno, visto que não são contribuintes da Cofins incidente sobre a receita ou o faturamento;

b) os dispêndios com controles (avaliação e monitoramento) que não sejam expressamente impostos pela legislação à prestação dos serviços de operação portuária, consistindo apenas em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes à Avaliação da emissão de particulado de que trata a Resolução Conama nº 491, de de 2018; e

c) os dispêndios que não têm relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica e consistem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como aqueles referentes a:

i) Controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano;

ii) Controle e monitoramento da qualidade do ar interior de que tratam a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e a Resolução Anvisa nº 9 de 16 de janeiro de 2003;

iii) Controle e monitoramento de pragas e vetores; e

iv) Limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de óleo e água.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 1, DE 6 DE JANEIRO DE 2021, Nº 45, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2022, Nº 55, DE 2 DE MARÇO DE 2023, E Nº 60 DE 13 DE MARÇO DE 2023.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, II e § 2º; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018; Portaria Ibama nº 85, de 1996, art. 1º; Resolução Conama nº 275, d de 2001; Resolução Conama nº 357, de 2005, arts. 24, 34, 45 e 46; Resolução Conama nº 430, de 2011, art. 24; e Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução.

**Dispositivos Legais:** Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, XI.

## RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal, disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e formulada pela pessoa jurídica acima identificada, que afirma exercer diversas atividades, que incluem os serviços de operação portuária, broqueiragem e afretamentos, armazenagem de mercadorias para exportação ou importação, exceto de produtos agropecuários e de produtos perigosos, movimentação e armazenagem de mercadorias para exportação e importação, reparação, conserto e armazenagem de containers, unitilização e desunitilização de cargas e serviços portuários em geral.

2. A consulente informa que o exercício de suas atividades nos Municípios de XXXXXXXXXXXX e YYYYYYYYYY, localizados no Estado de ZZZZZZZZZZ, gera impactos ambientais que devem ser controlados e monitorados, nos termos da legislação federal e das respectivas legislações estadual e municipais.

3. Menciona diversos itens que se referem a dispêndios ou atividades geradoras de dispêndios vinculados ao atendimento de normas previstas nas referidas legislações. Após ter atendido a uma intimação da Receita Federal para esclarecimento de algumas dúvidas, as informações apresentadas sobre tais itens são, em síntese, as seguintes:

#### **I. Atividades decorrentes do atendimento à legislação editada pelo Conama**

**(a01) Alocação de placas de identificação de resíduos** que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001, e que atendam à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, prevista nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Em razão de suas atividades em recinto alfandegário, e na qualidade de locatária e arrendatária de portos, a consulente é obrigada a adotar práticas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa (RDC) nº 661, de 30 de março de 2022, que dispõe sobre as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas Áreas de Portos, Aeroportos, Passagens de Fronteiras e Recintos Alfandegados (cf. arts. 5º e 11).

Essa Resolução identifica a necessidade de disposição dos resíduos de forma segregada em diferentes Grupos e determina os tipos de coletores e sacos de coleta, bem como as formas de acondicionamentos dos resíduos, além de estabelecer, em seus arts. 80 a 95, as normas aplicáveis a empresas que dispõem de Centrais para Armazenamento Temporário de Resíduos Sólidos, que é o caso da consulente.

Nesse contexto, o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e a Central para Armazenamento Temporário de Resíduos Sólidos da consulente são regidos pelas normas previstas na referida Resolução, cujo descumprimento ou inobservância consiste em infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a qual dispõe acerca de infrações à legislação sanitária federal e estabelece as respectivas sanções (cf. RDC Anvisa nº 661, de 2022, art. 96).

Todas essas imposições previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022, implicam em dispêndios, inclusive referentes ao pagamento de taxas relacionadas à contraprestação dos órgãos públicos, além de obrigarem a consulente a contratar serviços especializados e a adquirir materiais próprios aplicados no cumprimento dessas obrigações;

**(a02) Pagamento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)** prevista no art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.

O fato gerador dessa taxa é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais;

**(a03) Avaliação da emissão de particulado** de que trata a Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, que estabelece limites e parâmetros para emissões atmosféricas que possam perturbar a comunidade do entorno das atividades e é condicionante de licença ambiental.

A condicionante 1.7 da Licença de Operação nº xxx/aaaa para a atividade da consulente junto ao Porto YYYYYYYYYY determina que o “empreendedor deve adotar medidas que minimizem ou evitem a geração de efluentes, resíduos sólidos e emissões atmosféricas durante a operação do empreendimento...”.

Ao mesmo tempo, a condicionante 8.3 da Licença de Operação nº xxx/aaaa da consulente para o Terminal Logístico XXXXXXXXXXXX determina que “os padrões de qualidade do ar e as condições de poluentes atmosféricos deverão estar de acordo com a legislação vigente”.

Em atendimento a essas duas Licenças de Operação, a consulente cumpre os padrões previstos na Resolução Conama nº 491, de 2018. Como essa resolução não estipula como devem ser feitos os ensaios, é utilizada como referência a norma NBR 9547, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que exige que as medições sejam feitas por empresa especializada e capacitada para tal finalidade.

Além disso, o art. 9º da Lei nº 6.938, de 1981, estabelece que o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras é um dos instrumentos de execução da Política Nacional de Meio Ambiente, de forma que o empreendedor está obrigado a dispor de licenciamento ambiental compatível com o porte de seu empreendimento.

Por essa razão, os gastos visando especificamente ao atendimento a referida política consistem em imposição essencial para que a consulente mantenha sua atividade operacional e evite sanções de ordem pecuniária, civil e criminal;

**(a04) Avaliação do ruído e vibração**, de que tratam o item VI da Resolução Conama nº 1, de 8 de março de 1990, os arts. 128 e 246, ‘n’, do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, e a norma NBR 10151:2000 Versão Corrigida: 2003, da ABNT.

A condicionante 2.1 da Licença Ambiental de Operação nº xxx/aaaa determina que o empreendimento deve estar em acordo com as normas NBR 10151 e 10125, conforme previsto na Resolução Conama nº 1, de 1990.

A mencionada Resolução também determina, em seu item I, que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, a critérios e diretrizes nela estabelecidos.

Por essa razão, são impostos à consulente dispêndios com a constante avaliação de ruído e vibração, mediante contratação de empresa especializada, para atendimento tanto da condicionante de sua licença de operação, quanto da Lei Municipal nº 3.514, de 24 de julho de 1980, do Município de YYYYYYYYYY, que prevê sanções como a interdição do local, a suspensão das atividades e a aplicação de multas;

**(a05) Monitoramento da geração de efluente líquido** gerado pela consulente nas atividades de lavagem de equipamentos, de que tratam a Resolução Conama nº 430, de 13 de março de 2011, a Resolução Conama nº 357 de 17 de março de 2005, o item 6.6 da Licença Ambiental de Operação nº xxx/aaaa, do Município YYYYYYYYYY, e o item 2 da Licença Ambiental de Operação nº xxx/aaaa, do Município XXXXXXXXXXXX.

O item 6.6 da Licença Ambiental de Operação nº xxx/aaaa, do Município YYYYYYYYYY, e o item 2 da Licença Ambiental de Operação nº xxx/aaaa, do Município XXXXXXXXXXXX, preveem o monitoramento de geração de efluentes líquidos gerados pela consulente em suas atividades de lavagem de equipamentos envolvidos na operação portuária.

As condições, parâmetros, padrões e diretrizes para gestão do lançamento de efluentes em corpos de água receptores estão previstos na Resolução Conama nº 430, de 2011, e os critérios e padrões para o lançamento de efluente líquido estão previstos na Resolução Conama nº 357, de 2005;

**(a06) Monitoramento de emissões atmosféricas (controle e monitoramento da fumaça preta)**, de que tratam a Portaria Ibama nº 85, de 17 de outubro de 1996, o art. 1º da Portaria Minter nº 100, de 14 de julho de 1980, e o art. 122 do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

Como a consulente possuiu frota própria para movimentação de toras de madeira na Unidade XXXXXXXXXXXX, e nas demais unidades conta com equipamentos próprios e de terceiros para realizar suas atividades, cabe a ela manter o Monitoramento de Emissões Atmosféricas – Controle e

Monitoramento da Fumaça Preta, nos termos da Portaria Ibama nº 85, de 1996.

Os parâmetros exigidos para emissões atmosféricas estão previstos no art. 1º da Portaria Minter nº 100, de 1980, e no art. 4º da Portaria Ibama nº 85, de 1996. Conforme previsto no art. 6º da Portaria Ibama nº 85, de 1996, o não cumprimento da legislação acarreta sanções, aplicadas de acordo com as penalidades previstas na Lei nº 6.938, de 1977, e regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 1990, impondo à consulente gastos com medidas de atendimento às exigências de Monitoramento de Emissões Atmosféricas – Controle e Monitoramento da Fumaça Preta;

**(a07) Controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano** determinado pelo art. 3º da Resolução Anvisa nº 664 de 30 de março de 2022, segundo procedimentos previstos na Portaria SES nº 1.237, de 28 de novembro de 2014.

O objetivo do controle e monitoramento da água potável para saúde humana é prover boa qualidade da água aos colaboradores, atendendo os padrões estabelecidos na legislação para a potabilidade da água e evitando doenças oriundas de sua contaminação.

A consulente está sujeita ao controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano, determinado pelo art. 3º da Resolução Anvisa nº 664, de 2022, e pelo art. 1º da Portaria SES nº 1.237, de 2014, que obriga as empresas a implantarem e implementarem, a partir de bases científicas, técnicas e normativas, boas práticas sanitárias na operação e manutenção do sistema de abastecimento de água ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água.

Portanto, a consulente é impelida a realizar o serviço de limpeza e desinfecção de seus reservatórios (caixas d'água) de água destinada ao consumo humano, que armazenam a água utilizada para higienização das mãos e para abastecimento de bebedouros, bem como está obrigada a monitorar e controlar a qualidade dessa água.

De acordo com o art. 33 da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 664, de 2022, o descumprimento das normas contidas na referida Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis;

**(a08) Controle e monitoramento da qualidade do ar interior** de que tratam a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e a Resolução Anvisa nº 9 de 16 de janeiro de 2003.

O art. 1º da Lei nº 13.589, de 2018, determina que todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.

A Resolução Anvisa nº 9, de 2003, por seu turno, dispõe sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo.

Para garantir a saúde humana e evitar a exposição do trabalhador a ambientes com má qualidade do ar, que poderia resultar na proposição de ações trabalhistas, a consultante realiza o controle e monitoramento do ar interior dos escritórios, mediante contratação de empresa especializada que atenda aos critérios estabelecidos no Anexo da Resolução Anvisa nº 9, de 2003;

**(a09) Coleta e destinação de resíduos Classe I e II, destinação final de resíduos Classe I, coleta, descarte e reciclagem de lâmpadas**, de que tratam os arts. 1º, 5º, 29 a 47, 50 a 66 e Anexos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022, o art. 8º da Lei nº 9.921, de 1993, os arts. 1º, 2º e 4º da Resolução Conama nº 5, de 5 de agosto de 1993, os itens 25.2, 25.3, 25.3.1, 25.3.2 da Norma Regulamentadora (NR) 25 - Resíduos Industriais, editada pelo Ministério do Trabalho, o art. 8º da Lei Estadual nº 9.921, de 27 de julho de 1993, e os itens 0.3 e 0.4.1 da Norma NBR 10004 (Resíduos sólidos – Classificação).

As operações e atividades da consultante geram resíduos sólidos que devem ser descartados em locais adequados para evitar a contaminação do solo e da água, sob pena de perda das licenças para sua atividade operacional, além da aplicação de multas ambientais e sujeição a penalidades criminais;

**(a10) Aquisição dos seguintes bens:** bigbags homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro), tonéis de metal homologados pelo Inmetro, tambores de plástico de 200 litros, coletores para kit de coleta seletiva, adesivos para identificação dos coletores, caçamba estacionária de entulhos de 5 m<sup>3</sup>, caçamba estacionária de entulhos de 8 m<sup>3</sup>, bacia de contenção para dois tambores de 200 litros, em decorrência das normas previstas nos arts. 10, 29 a 47 e 50 a 66 do Anexo da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, na Resolução Conama nº 275, de 2001, nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022.

As atividades da consulente geram resíduos (Classe I e II), que devem ser identificados e disponibilizados em local adequado para o descarte. O Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS), previsto na Lei nº 12.305, de 2010, é parte integrante do licenciamento ambiental, no qual são descritos os procedimentos de coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos gerados nas atividades da consulente.

Como a consulente possui ISO 14001 (Certificação de Sistema de Gestão Ambiental), que exige o cumprimento da Resolução Conama 275, de 2001, ela (a consulente) deve manter seu PGRS devidamente atualizado, nos termos da Lei nº 12.305, de 2010;

**(a11) Acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos sólidos - descontaminação de embalagens**, nos termos dos arts. 29 a 47 e 50 a 66 da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, da Resolução Conama nº 275, de 2001, dos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e da norma NBR 12235.

A fonte geradora de resíduos está sujeita às normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022, que, no seu art. 8º e seguintes, identifica a necessidade de disposição dos resíduos de forma segregada em diferentes Grupos, e, nos arts. 13 a 48 e 51 a 79, determina os tipos de coletores e sacos, bem como as formas de acondicionamentos dos resíduos.

Por ser uma empresa com alta geração de resíduos, a consulente dispõe de uma Central para Armazenamento Temporário de Resíduos Sólidos, e está sujeita às disposições dos arts. 80 a 95 da referida Resolução, que regem o funcionamento e os procedimentos relacionados a essa estrutura.

A NBR 12235 prevê diretrizes para armazenamento dos Resíduos Sólidos Perigosos e descreve as formas de armazenamento que reduzem os danos ao meio ambiente e saúde pública.

Conforme previsto no art. 96 da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022, o descumprimento ou a inobservância de suas disposições configura infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977;

**(a12) Descontaminação de embalagens, alocação de placas de identificação de resíduos (varredura) e de placas de identificação de resíduos (entulho, madeira e ferro)**, nos termos dos arts. 29 a 47 e 50 a 66 da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, da Resolução Conama nº 275, de 2001, dos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, 2010, e da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022.

Segundo a legislação vigente, os coletores e contêineres de armazenamento temporário disponibilizados para o descarte correto de resíduos devem ser identificados.

A entidade responsável pela geração de resíduos deve observar as determinações da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022 (cf. arts. 5º e 11), que incluem a segregação dos resíduos em grupos distintos (art. 8º e seguintes) e a especificação: dos diferentes tipos de coletores e sacos, dos métodos de acondicionamento apropriados para os resíduos (arts. 13 a 99) e dos critérios para a implementação de uma Central de Resíduos (arts. 80 a 95).

Por se tratar de empresa geradora de significativa quantidade de resíduos, a consulente está sujeita a essas normas, cujo descumprimento ou inobservância configura infração de natureza sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 1977;

**(a13) Atendimento a emergências ambientais - aquisição de recursos para atendimento a emergências ambientais**, nos termos dos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, dos itens 4.1.2, 4.11.2, 5 e 5.2.3 da NBR 12235, do art. 14 do Anexo LX do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019<sup>1</sup>, do art. 6, 2, 'a', do Decreto nº 2.870, de 10 de dezembro de 1998<sup>2</sup>, da Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, da Resolução Conama nº 275, de 2001, dos arts. 29 a 47 da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022, e da condicionante 8.4 da Licença de Operação nº xxxx/aaaa;

**(a14) Controle e monitoramento de pragas e vetores**, de que tratam o art. 6º da Resolução Anvisa nº 52, de 22 de outubro de 2009, o art. 9º da Instrução Normativa Ibama nº 141, de 19 de dezembro de 2006, e o art. 104 da Resolução Anvisa nº 72, de 29 de setembro de 2009.

A locatária de espaço em área portuária deve desenvolver, implementar e manter atualizado um programa integrado de controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva, abrangendo todas as espécies potencialmente transmissoras de doenças relevantes para a saúde pública que estejam presentes no ambiente local.

No caso da consulente, esse controle é realizado por empresa terceirizada especializada e inclui desratizações quinzenais, com a instalação de porta

---

<sup>1</sup> O Anexo LX do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, cita a Convenção nº 170 da OIT, relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, assinada em Genebra, em 25 de junho de 1990, e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 67, de 4 de maio de 1995.

<sup>2</sup> O Decreto nº 2.870, de 10 de dezembro de 1998, promulga a Convenção Internacional sobre Preparo, Resposta e Cooperação em Caso de Poluição por Óleo, assinada em Londres, em 30 de novembro de 1990.

iscas nos locais ocupados por ela (consulente), para monitorar a presença ou não de roedores, bem como desinsetizações semestrais e o desalojamento de pombos.

O descumprimento das normas previstas na Resolução Anvisa nº 72, de 2009, constitui infração sanitária e enseja suspensão das atividades do infrator, interdição do estabelecimento e aplicação de multas (cf. art. 104);

## **II. Atividades decorrentes do atendimento à legislação editada pelos Municípios de XXXXXXXXXX e YYYYYYYYYY**

**(b01) Pagamento de taxa de renovação de Licença de Operação Porto**, nos termos do art. 17 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990. A atividade de oficina mecânica da consulente é licenciada pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município YYYYYYYYYY, de forma que há obrigação de pagamento de taxa a cada renovação dessa licença;

**(b02) Pagamento da Taxa de Gestão Ambiental Municipal (TGAM)**, de competência do município XXXXXXXXXX, instituída pelo art. 19 da Lei Municipal nº 6.306, de 29 de dezembro de 2015;

**(b03) Pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)**, de competência do município YYYYYYYYYY, instituída pelo art. 13 da Lei Municipal nº 7.966, de 8 de dezembro de 2015;

**(b04) Pagamento de taxa trimestral do AAAAAAAAAA em decorrência da Licença de Operação xxxxxxxx**, uma vez que o Terminal Logístico de YYYYYYYYYY faz parte do Distrito Industrial de YYYYYYYYYY, aplicando-se à consulente uma taxa trimestral;

**(b05) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito do município de YYYYYYYYYY**, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.514, de 24 de julho de 1980.

As condicionantes da licença ambiental de operação preveem o controle do ruído e da vibração proveniente das atividades da consulente, de acordo com normativa vigente.

O item 2.1 das condicionantes da Licença de Operação xxx/aaaa determina que o empreendimento deve conformar-se com as normas técnicas NBR nº 10151 e nº 10125, conforme preceitua a Resolução Conama nº 1, de 1990, cujo item I estipula que a emissão de ruídos decorrente de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, deve estar em conformidade com os padrões, critérios e diretrizes nela estabelecidos, visando à preservação da saúde pública e do sossego coletivo.

Por força da necessidade de aferição e adoção das medidas no cumprimento dessa imposição legal, a consulente, para garantir sua licença de operação em face da condicionante nela indicada, precisa contratar empresa especializada capaz de garantir o estrito cumprimento das disposições legais e ambientais aplicáveis;

**(b06) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito do município de XXXXXXXXXXXX,** conforme previsto na Lei Municipal nº 2.565/80<sup>3</sup>.

As condicionantes da licença ambiental de operação preveem o controle do ruído e da vibração proveniente das atividades da consulente, de acordo com normativa vigente.

A condicionante 8.2 da Licença de Operação nº xxx/aaaa, emitida pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (Fepam), determina que os níveis de ruído proveniente da operação da empresa devem estar em conformidade com os padrões estabelecidos pela NBR 10151 da ABNT.

Nesse contexto, a consulente adere à referida legislação e utiliza como respaldo adicional a Resolução Conama nº 1, de 1990.

Destaca-se que o item I da mencionada Resolução estabelece que a emissão de ruídos decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, incluindo a propaganda política, deve obedecer aos padrões, critérios e diretrizes nela estabelecidos, em prol da preservação da saúde pública e do sossego coletivo.

No caso da consulente, é imprescindível a contratação de uma empresa especializada, visando assegurar o total cumprimento das normas ambientais e legais aplicáveis, sob pena de perder a sua licença de operação;

**(b07) Limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de óleo e água.**

Em conformidade com os condicionantes estabelecidos nos respectivos licenciamentos ambientais, notadamente nos itens 6.6 e 6.7 da Licença de Operação xxx/aaaa, emitida pela Secretaria de Município do Meio Ambiente de YYYYYYYYYY, no item 2 da Licença de Operação xxx/aaaa, expedida pela Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental de XXXXXXXXXXXX, e no item 7.4 da Licença de Operação xxx/aaaa, emitida pela Fepam, a consulente deve realizar a limpeza e manutenção periódica da caixa separadora de óleo e água.

---

<sup>3</sup>A Lei Municipal nº 2.565/80 foi revogada pela Lei Municipal nº 5.502, de 11 de setembro de 2008.

Tal exigência, inerente ao licenciamento ambiental, implica na necessidade de assegurar o adequado funcionamento do sistema de tratamento de efluentes.

Além disso, é obrigatório o envio de relatórios de monitoramento e limpeza aos órgãos ambientais competentes, como forma de comprovação do cumprimento das medidas estipuladas.

Destaca-se, ainda, a necessidade de contratação de laboratório devidamente acreditado pelo Inmetro, para realizar coleta e análise do efluente gerado nos separadores, a fim de atender às exigências do licenciamento ambiental.

A validade do documento licenciatório está condicionada à veracidade das informações fornecidas pelo empreendedor e ao cumprimento dos prazos estipulados nas condições estabelecidas.

O não cumprimento dessas obrigações pode acarretar a suspensão da licença e, por conseqüências, das atividades da empresa, sujeitando-a a sanções pecuniárias.

Adicionalmente, a consulente embasa suas práticas nos parâmetros estabelecidos pela Portaria Fepam nº 43, de 8 de setembro de 2009, que dispõe sobre as normas e procedimentos para o controle de emissões de efluentes líquidos no Estado de ZZZZZZZZZZ.

Também são seguidas as diretrizes da NBR 14605/2000, que estabelece os requisitos para construção e implementação de sistemas de drenagem com separador de água e óleo.

4. A consulente informa que apura a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) de forma não cumulativa, menciona os créditos vinculados a bens e serviços utilizados por imposição legal, de que tratam os itens 49 a 54 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, e tece comentários sobre essa matéria.

5. Isso posto, indaga se a aquisição dos bens e serviços vinculados às atividades arroladas por ela enquadram-se na categoria de “insumos por imposição legal” de que tratam os itens 49 a 54 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, e, conseqüentemente, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

6. Em anexo à sua petição de consulta, a consulente apresenta, entre outros documentos, cópias de: Certificados de Operador Portuário (fls. 56/58), Certificado de Registro de Sistema de Gestão Ambiental ISO 14001:2015 (fls. 63/68), Licenças de Operação (fls. 69/95 e 1019/1034), Comprovantes de Pagamentos feitos por ela a seus fornecedores de bens e serviços (fls. 262/416, 420/747 e 490/940).

## FUNDAMENTOS

7. As consultas sobre a interpretação da legislação tributária federal são disciplinadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e têm como objetivo propiciar segurança jurídica em matéria tributária às pessoas físicas ou jurídicas em geral, mediante divulgação da interpretação dada pela Fazenda Pública a determinado dispositivo jurídico da legislação tributária federal, de modo que os sujeitos passivos possam cumprir corretamente suas obrigações tributárias, principais e acessórias, e, dessa forma, evitem a prática de atos ou omissões que, por consistirem em infrações às normas tributárias, possam levar à aplicação de sanções pelo Fisco.
8. Essa segurança jurídica se materializa em dois momentos distintos, com diferentes aspectos, um relacionado ao adequado manejo do instrumento e outro relacionado ao mérito. O primeiro aspecto da materialização da segurança jurídica está intrinsecamente ligado ao atendimento dos requisitos da formulação da consulta, dentre os quais se destacam as disposições do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. O segundo decorre do ato que soluciona a consulta adequadamente formulada, por meio do qual a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) comunica a interpretação que considera correta para o texto normativo objeto da indagação.
9. Em um primeiro momento, o sujeito passivo que formaliza de forma correta uma consulta sobre a interpretação de dispositivo específico da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade fica protegido contra a instauração de procedimentos fiscais referentes à questão consultada, bem como contra a aplicação de multa ou juros de mora relativos à mesma matéria, durante o período que, em princípio, está compreendido entre a data de apresentação da consulta e o trigésimo dia subsequente à ciência de sua solução. Na hipótese de publicação de ato normativo que discipline a matéria consultada, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, os efeitos da referida consulta cessam após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato na Imprensa Oficial, conforme previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.
10. O segundo momento de materialização da segurança jurídica propiciada pelo instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária federal corresponde ao período posterior à publicação da solução de consulta, que respalda o respectivo consulente, desde que este se enquadre na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização.
11. Na hipótese de solução de consulta proferida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), o referido ato tem efeito vinculante no âmbito da RFB e respalda os demais sujeitos passivos que a aplicarem, ainda que não sejam o respectivo consulente, desde que se enquadrem na hipótese por ela abrangida, sem prejuízo da verificação desse efetivo enquadramento pela autoridade fiscal em eventual procedimento de fiscalização, conforme previsto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

12. Ressalte-se que a solução de consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos relatados pelo interessado, visto que ela se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária incidente sobre o caso típico apresentado. Nesse sentido, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito para o consulente, caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos aos quais, em tese, ela se aplica.

13. Além disso, como no presente caso a interessada anexa diversos documentos à sua petição de consulta, ressalta-se que o instituto da consulta não comporta apreciação de provas, tarefa que se desenvolve no curso de procedimentos de fiscalização, no exame de processos relativos a restituição ou declaração de compensação, ou ainda, no julgamento de processos administrativos para exigência de crédito tributário, mas se mostra incompatível com os pressupostos desse instituto. Nesse contexto, a apresentação de documentos é admissível, e até bem-vinda, para ilustrar o relato da consulente ou facilitar o seu entendimento, mas não supre seu ônus de descrever de forma clara, completa e objetiva a situação ou os fatos que são objeto de sua consulta. Dessa forma, esta solução de consulta é baseada apenas no relato apresentado pela interessada.

14. Na presente consulta, a interessada indaga se a aquisição dos bens e serviços vinculados às atividades arroladas por ela enquadram-se na categoria de “insumos por imposição legal” de que tratam os itens 49 a 54 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, e consequentemente geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

15. Os créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins estão previstos no art. 3º, **caput**, inciso II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º, **caput**, inciso II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que determinam:

**Lei nº 10.637, de 2002**

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão de obra paga a pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

*(...)*

**Lei nº 10.833, de 2003**

*Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*(...)*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipij; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*(...)*

*§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

*I - de mão de obra paga a pessoa física; (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)*

*§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

(...)

16. Note-se que de acordo com a redação do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, associados respectivamente com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e com o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a modalidade de creditamento de que tratam referidos dispositivos se aplica somente a "bens e serviços" **adquiridos**, afastando de pronto, todas as demais modalidades de aquisição que não sejam as de bens ou de serviços a serem utilizados como insumo na produção de bens ou na prestação de serviços pela pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo das contribuições que os adquiriu.

17. Em igual sentido dispõem os arts. 175 a 177 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, que regulam a matéria:

*“Art. 175. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):*

*I - **bens e serviços** utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e*

*II - **bens e serviços** utilizados como insumo na prestação de serviços.*

(...)

*Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os **bens ou serviços** considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).*

(...)

*Art. 177. Também se consideram insumos, os **bens ou os serviços** especificamente exigidos por norma legal ou infralegal para viabilizar as atividades de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades.*

(...)” (Negrito nosso)

18. Ademais, cumpre informar que o conceito de insumos geradores de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR, segundo procedimento aplicável aos recursos repetitivos.

19. A referida decisão, cujo acórdão, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) de 24 de abril de 2018, vincula a RFB, nos termos da Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

20. As principais repercussões do julgamento do Recurso Especial 1.221.170/PR no âmbito da RFB foram examinadas no Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 17 de dezembro de 2018, cuja íntegra, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 18 de dezembro de 2018, está disponível no *site* da Receita Federal ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)).

21. E por força do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, vincula a RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria. Seus trechos relevantes para a solução da presente consulta são os seguintes (destaques do original):

(...)

*14. Conforme constante da ementa do acórdão, a tese central firmada pelos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em comento é que “o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”.*

*15. Neste ponto já se mostra necessário interpretar a abrangência da expressão “atividade econômica desempenhada pelo contribuinte”. Conquanto essa expressão, por sua generalidade, possa fazer parecer que haveria insumos geradores de crédito da não cumulatividade das contribuições em qualquer atividade desenvolvida pela pessoa jurídica (administrativa, jurídica, contábil etc.), a verdade é que todas as discussões e conclusões buriladas pelos Ministros circunscreveram-se ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços desenvolvidos pela pessoa jurídica.*

*16. Aliás, esta limitação consta expressamente do texto do inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, que permite a apuração de créditos das contribuições em relação a “bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda”.*

*17. Das transcrições dos excertos fundamentais dos votos dos Ministros que adotaram a tese vencedora resta evidente e incontestável que somente podem ser considerados insumos itens relacionados com a produção de bens destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que não abarca itens que não estejam sequer indiretamente relacionados com tais atividades.*

*18. Deveras, essa conclusão também fica patente na análise preliminar que os Ministros acordaram acerca dos itens em relação aos quais a recorrente pretendia creditar-se. Por ser a recorrente uma indústria de alimentos, os Ministros somente*

*consideraram passíveis de enquadramento no conceito de insumos dispêndios intrinsecamente relacionados com a industrialização (“água, combustível, materiais de exames laboratoriais, materiais de limpeza e (...) equipamentos de proteção individual – EPI”), excluindo de plano de tal conceito itens cuja utilidade não é aplicada nesta atividade (“veículos, ferramentas, seguros, viagens, conduções, comissão de vendas a representantes, fretes (...), prestações de serviços de pessoa jurídica, promoções e propagandas, telefone e comissões”).*

*19. Prosseguindo, verifica-se que a tese acordada pela maioria dos Ministros foi aquela apresentada inicialmente pela Ministra Regina Helena Costa, segundo a qual o conceito de insumos na legislação das contribuições deve ser identificado “segundo os critérios da essencialidade ou relevância”, explanados da seguinte maneira por ela própria (conforme transcrito acima): a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”; b) já o critério da relevância “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.*

*20. Portanto, a tese acordada afirma que são insumos bens e serviços que compõem o processo de produção de bem destinado à venda ou de prestação de serviço a terceiros, tanto os que são essenciais a tais atividades (elementos estruturais e inseparáveis do processo) quanto os que, mesmo não sendo essenciais, integram o processo por singularidades da cadeia ou por imposição legal.*

*21. O teste de subtração proposto pelo Ministro Mauro Campbell, segundo o qual seriam insumos bens e serviços “cuja subtração importa na impossibilidade mesma da prestação do serviço ou da produção, isto é, cuja subtração obsta a atividade da empresa, ou implica em substancial perda de qualidade do produto ou serviço daí resultantes” (fls. 62 do inteiro teor do acórdão), não consta da tese acordada pela maioria dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, malgrado possa ser utilizado como uma importante ferramenta indiciária na identificação da essencialidade ou relevância de determinado item para o processo produtivo. Vale destacar que a aplicação do aludido teste, mesmo subsidiária, deve levar em conta os comentários feitos nos parágrafos 15 a 18 quando do teste resultar a obstrução da atividade da pessoa jurídica como um todo.*

*22. Diante da abrangência do conceito formulado na decisão judicial em comento e da inexistência nesta de vinculação a conceitos contábeis (custos, despesas, imobilizado, intangível, etc.), deve-se reconhecer esta modalidade de creditamento pela aquisição de insumos como a regra geral aplicável às atividades de produção de bens e de prestação de serviços no âmbito da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sem prejuízo das demais modalidades*

*de creditamento estabelecidas pela legislação, que naturalmente afastam a aplicação da regra geral nas hipóteses por elas alcançadas.*

*23. Ademais, observa-se que talvez a maior inovação do conceito estabelecido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça seja o fato de permitir o creditamento para insumos do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços, e não apenas insumos do próprio produto ou serviço comercializados, como vinha sendo interpretado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*24. Nada obstante, salienta-se que o processo de produção de bens, em regra, encerra-se com a finalização das etapas produtivas do bem e que o processo de prestação de serviços geralmente se encerra com a finalização da prestação ao cliente. Consequentemente, os bens e serviços empregados posteriormente à finalização do processo de produção ou de prestação não são considerados insumos, salvo exceções justificadas, como ocorre com a exceção abordada na seção GASTOS APÓS A PRODUÇÃO relativa aos itens exigidos pela legislação para que o bem ou serviço produzidos possam ser comercializados.*

*(...)*

*26. Também merece comentários o enquadramento como insumo do item cuja relevância advém de sua integração ao “processo de produção (...) por imposição legal”. Todavia, considerando a extensão dos comentários, reserva-se adiante uma seção específica para versar sobre o tema.*

*(...)*

#### **4. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL**

*49. Conforme relatado, os Ministros incluíram no conceito de insumos geradores de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em razão de sua relevância, os itens “cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção (...) por imposição legal”.*

*50. Inicialmente, destaca-se que o item considerado relevante em razão de imposição legal no julgamento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça foram os equipamentos de proteção individual (EPIs), que constituem itens destinados a viabilizar a atuação da mão de obra e que, nos autos do AgRg no REsp 1281990/SC (Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 05/08/2014), não foram considerados essenciais à atividade de uma pessoa jurídica prestadora de serviços de mão de obra, e, conseqüentemente, não foram considerados insumos pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça.*

*51. Daí se constata que a inclusão dos itens exigidos da pessoa jurídica pela legislação no conceito de insumos deveu-se mais a uma visão conglobante do sistema normativo do que à verificação de essencialidade ou pertinência de tais itens ao processo de produção de bens ou de prestação de serviços por ela*

*protagonizado. Aliás, consoante exposto pelo Ministro Mauro Campbell Marques em seu segundo aditamento ao voto (que justamente modificou seu voto original para incluir no conceito de insumos os EPs) e pela Ministra Assusete Magalhães, o critério da relevância (que engloba os bens ou serviços exigidos pela legislação) difere do critério da pertinência e é mais amplo que este.*

*52. Nada obstante, nem mesmo em relação aos itens impostos à pessoa jurídica pela legislação se afasta a exigência de que sejam utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços para que possam ser considerados insumos para fins de creditamento das contribuições, pois esta exigência se encontra na noção mais elementar do conceito de insumo e foi reiterada diversas vezes nos votos dos Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colacionados acima.*

*53. São exemplos de itens utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços pela pessoa jurídica por exigência da legislação que podem ser considerados insumos para fins de creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: a) no caso de indústrias, os testes de qualidade de produtos produzidos exigidos pela legislação; b) tratamento de efluentes do processo produtivo exigido pela legislação c) no caso de produtores rurais, as vacinas aplicadas em seus rebanhos exigidas pela legislação etc.*

*54. Por outro lado, não podem ser considerados para fins de creditamento das contribuições: a) itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como alvarás de funcionamento etc; b) itens relativos a atividades diversas da produção de bens ou prestação de serviços.*

*(...)*

22. Em síntese, depreende-se dos trechos acima transcritos do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte", sendo que o critério da:

22.1. essencialidade "diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço "ou, "quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência"; e

22.2. relevância é identificável "no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção", seja:

*"a) pelas singularidades de cada cadeia produtiva; ou*

*b) por imposição legal ".*

23. Cumpre também destacar, do exposto no Parecer acima transcrito, que somente podem ser considerados insumos, bens ou serviços relacionados com a produção de bens

destinados à venda ou com a prestação de serviços a terceiros, o que afasta qualquer item que não esteja sequer indiretamente relacionado com tais atividades da possibilidade de creditamento permitida pelo inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.

24. Note-se do prescrito no item 52 de citado Parecer, que *“nem mesmo em relação aos itens impostos à pessoa jurídica pela legislação se afasta a exigência de que sejam utilizados no processo de produção de bens ou de prestação de serviços”*.

25. Ademais, acerca da identificação de insumos por imposição legal, algumas situações específicas já foram analisadas por esta Cosit, mediante edição de soluções de consulta cujos inteiros teores encontram-se disponíveis para consulta no *site* da Receita Federal na internet ([www.rfb.gov.br](http://www.rfb.gov.br)). Entre tais atos, encontram-se os seguintes:

a) Solução de Consulta Cosit nº 45, de 25 de novembro de 2022, segundo a qual:

a1) os bens e serviços adquiridos ou contratados de pessoa jurídica de direito público interno, ainda que caracterizados como insumos por imposição legal, não geram direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por força das vedações expressas contidas no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, uma vez que sua aquisição não se sujeita aos pagamentos (i) da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) da Cofins incidentes sobre a receita ou o faturamento; e

a2) foram expressamente afastados do conceito de insumo por imposição legal pelo item 54 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, os dispêndios que não tiverem relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica e consistirem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo. Confira-se (destaques do original):

(...)

*12. A análise dos dispêndios passíveis de gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins deve perpassar pela verificação, em primeiro plano, se presentes, no caso concreto, das condicionantes autorizativas e não autorizativas do respectivo desconto.*

*13. Para que se materialize o direito ao crédito de que trata o art. 3º das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, não basta que o item pareça se enquadrar numa das hipóteses ali elencadas, é necessária a verificação de que o gasto incorrido se amolda aos requisitos estabelecidos pela legislação de regência.*

*14. Neste contexto, traz-se à colação excertos da Solução de Consulta (SC) Cosit nº 147, de 18 de dezembro de 2020, dotada de efeito vinculante no âmbito da RFB, por força do art. 33<sup>4</sup> da IN RFB nº 2.058, de 2021, e que examinou caso análogo, versando sobre a possibilidade de créditos como insumo de dispêndios incorridos por imposição legal (grifos do original):*

<sup>4</sup> Art. 33. As soluções de consulta proferidas pela Cosit, a partir da data de sua publicação: I - têm efeito vinculante no âmbito da RFB; e (...)

**SC Cosit nº 147, de 2020****Fundamentos**

[...]

16. Assim, resta claro que os gastos incorridos pelo consulente junto ao Inmetro com a certificação compulsória e a obtenção do selo de identificação da conformidade das balanças e equipamentos de pesagem por ele fabricados, **são obrigatórios e indispensáveis, além de serem realizados antes da comercialização dos bens.**

16.1 Nesse contexto, à luz do que estabelece o Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, em seus itens 57, 58 e 59, e dispõe a IN RFB nº 1.911, de 2019, em seu artigo 172, § 1º, inc. I, tais gastos são **passíveis de creditamento na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na sistemática não cumulativa, desde que atendidas, no caso concreto, todas as condições estabelecidas na legislação de regência para o aproveitamento dos créditos.**

17. Nesse contexto, cabe esclarecer que o Inmetro, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, foi instituído na forma de uma autarquia federal, sendo hoje vinculado à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia. **Trata-se, portanto, de uma pessoa jurídica de direito público interno, consoante o art. 41, inciso IV, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), estando, nesta condição, submetido às regras específicas de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (art. 8º, inc. V da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 10, inc. V da Lei nº 10.833, de 2003).**

17.1 Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, **as pessoas jurídicas de direito público interno submetem-se à sua apuração com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas**, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, **de modo que os serviços prestados pelo Inmetro não estão sujeitos ao pagamento dessa contribuição sobre a receita ou o faturamento.**

17.2 Nesse contexto, cabe ressaltar que esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) já se manifestou em assunto semelhante quando da publicação da Solução de Consulta Cosit nº 162, de 16 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de maio de 2019, que nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

17.3 Apresenta-se a seguir alguns trechos relevantes para o deslinde do presente feito:

(...)

19. Nesse ponto, é imprescindível frisar que **a Contribuição para o PIS/Pasep tem quatro diferentes formas de incidência**, quais sejam: a) sobre a receita ou o faturamento; b) sobre a importação; c) sobre a folha de salários e **d) sobre receitas governamentais. Há estanqueidade entre essas modalidades, visto que, apesar de serem denominados “Contribuição para o PIS/Pasep” em virtude da destinação de seus recursos, possuem naturezas jurídicas distintas** (art. 4º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional).

20. **Dessa forma, o crédito decorrente da aquisição de insumos dá-se nos casos da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita ou o faturamento das pessoas jurídicas, consoante arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002.**

21. Em relação às entidades educacionais, percebe-se que aquelas que preencherem as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, recolhem a Contribuição para o PIS/Pasep com base em sua folha de salários.

22. Por conseguinte, a fundação em tela (prestadora do serviço) não é isenta da Contribuição para o PIS/Pasep. Sucede que as receitas auferidas pela fundação decorrentes de suas atividades essenciais não são tributadas pela Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita ou faturamento, porquanto, como visto, a forma de incidência prescrita em lei é outra (sobre a folha de salários), a não ser que a entidade não preencha as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, quando fica obrigada ao pagamento da contribuição incidente sobre a receita ou faturamento, deixando de apurar o tributo sobre a folha de salários.

(...)

24. Destarte, depreende-se que, à vista das regras dispostas no art. 3º, caput, II e § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica adquirente dos serviços prestados por instituição de educação que preencha as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, a qual está sujeita à incidência dessa contribuição com base na folha de salários (art. 13, “III”, da MP nº 2.158-35, de 2001), não pode descontar créditos calculados em relação aos serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, visto tratar-se de aquisição de serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento (cfr. Decreto nº

4.524, de 2002, arts. 9º, III, e 46, I, e IN SRF nº 247, de 2002, arts. 9º, III, e 47, I).

(...)

17.4 Portanto, como se depreende dos dispositivos acima transcritos, existem quatro diferentes formas de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e há estanqueidade entre essas modalidades, visto que, apesar de terem a mesma denominação, possuem natureza jurídica distinta. Nessa toada, o crédito decorrente da aquisição de insumos dá-se apenas nos casos em que a Contribuição para o PIS/Pasep incide sobre a receita ou o faturamento das pessoas jurídicas, consoante arts. 2º e 3º da Lei nº 10.637, de 2002.

17.5 Por conseguinte, depreende-se que, à vista das regras dispostas no art. 3º, caput, II e § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, **a pessoa jurídica adquirente de bens ou serviços prestados por pessoa jurídica de direito público interno**, a qual está sujeita à incidência dessa contribuição com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, **não pode descontar créditos calculados em relação aos bens ou serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda**, visto tratar-se de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento.

17.6 No que toca à Cofins, são dela contribuintes exclusivamente as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, não estando sujeitas ao pagamento dessa contribuição as pessoas jurídicas de direito público interno (arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 1º e 2º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 de novembro de 2003; art. 2º, inciso II, art. 3º, caput, e art. 10, caput, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002). **Logo, os serviços prestados pelo Inmetro não estão sujeitos ao seu pagamento.**

18. As Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, ao disporem sobre as regras de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime não cumulativo, estabeleceram (negritou-se):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

***II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)***

(...)

***§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)***

***I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)***

***II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)***

18.1 Em consequência, em relação à Cofins, a vedação disposta no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003, consoante o exposto no subitem 17.6 acima, alcança os serviços prestados pelo Inmetro, motivo pelo qual, ainda que considerados insumos para o consulente, a sua aquisição não dará direito a crédito.

15. A retro mencionada Solução de Consulta traz, portanto, em seu bojo as seguintes conclusões:

a) à vista das regras dispostas no art. 3º, caput, inciso II e § 2º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002, no âmbito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a pessoa jurídica adquirente de bens ou serviços prestados por pessoa jurídica de direito público interno, a qual está sujeita à incidência dessa contribuição com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, à alíquota de um por cento, conforme estipulado no art. 2º, inciso III, e no art. 8º, inciso III, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, não pode descontar créditos calculados em relação aos bens ou serviços contratados, ainda que estes sejam utilizados como insumos na prestação de serviços a terceiros e/ou na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, visto tratar-se de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a receita ou o faturamento. Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as receitas com eles auferidas;

*b) os bens e serviços adquiridos ou contratados de pessoa jurídica de direito público interno não sujeita ao pagamento da Cofins, ainda que caracterizados como insumo, não darão direito a crédito da Cofins, por força da vedação expressa contida no art. 3º, § 2º, inciso II, da Lei nº 10.833, de 2003. Tal vedação não alcança o aproveitamento de crédito em relação aos mesmos bens ou serviços se fornecidos ou prestados por outras pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Cofins sobre as receitas com eles auferidas.*

16. Para fins de melhor encadeamento lógico da presente Solução de Consulta, cabe transcrever os seguintes dispositivos legais:

**Lei nº 10.637, de 2002**

*Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

*[...]*

*IV – as pessoas jurídicas imunes a impostos; V – os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;*

**Lei nº 10.833, de 2003**

*Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:*

*[...]*

*IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; V - os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;*

**Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil)**

*Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:*

*I - a União;*

*II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;*

*III - os Municípios;*

*IV - as autarquias, inclusive as associações públicas; (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)*

*V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.*

**Lei nº 9.715, de 1998**

*Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;*

*II - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)*

*III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.*

**Decreto nº 4.524, de 2002**

*Art. 2º As contribuições de que trata este Decreto têm como fatos geradores (Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13):*

*I - na hipótese do PIS/Pasep:*

*a) o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado; e*

*b) a folha de salários das entidades relacionadas no art. 9º; e*

*II - na hipótese da Cofins, o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado.*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso II, compreende-se como receita a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para sua escrituração.*

*Art. 3º São contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 60, Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º, e Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, art. 6º, inciso II).*

*[...]*

*Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, têm como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercidas e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, art. 5º, e Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º).*

*[...]*

*Art. 67. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III).*

*Parágrafo único. A contribuição é obrigatória e independe de ato de adesão ao Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio de Servidor Público.*

[...]

*Art. 69. As fundações públicas contribuem para o PIS/Pasep com base na folha de salário.*

*Art. 70. As pessoas jurídicas de direito público interno, observado o disposto nos arts. 71 e 72, devem apurar a contribuição para o PIS/Pasep com base nas receitas arrecadadas e nas transferências correntes e de capital recebidas (Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º, inciso III, § 3º e art. 7º).*

*§ 1º Não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.*

*§ 2º Para os efeitos deste artigo, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades de direito público interno.*

[...]

*Art. 73. A alíquota do PIS/Pasep é de 1% (um por cento), quando aplicável sobre a folha de salários e sobre as receitas arrecadadas e as transferências recebidas (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13 e Lei nº 9.715, de 1998, art. 8º, inciso III).*

**Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001**

*Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

[...]

*VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;*

[...]

*Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:*

[...]

*X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.*

17. Retornando ao caso concreto ora em análise, e considerando as taxas e licenças elencadas pela consulente (subitem 2.3), tem-se:

**17.1. Em relação aos dispêndios incorridos diretamente junto à Anvisa, ao Ibama, à Fepam, à Polícia Federal e ao Exército Brasileiro:**

**O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama)**, órgão federal criado pela Lei nº 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, é uma **autarquia** vinculada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA).

A **Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária)**, fundada em 26 de janeiro de 1999 pela Lei nº 9.782/1999, é classificada como agência **reguladora**, sob forma de **autarquia** – órgão autônomo da administração pública com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios – e é vinculada ao Ministério da Saúde.

“A **Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler\* - FEPAM**, é a instituição responsável pelo licenciamento ambiental no Rio Grande do Sul. Desde 1999, a FEPAM é vinculada à Secretaria Estadual do Meio Ambiente - SEMA. Instituída pela Lei 9.077 de 4 de junho de 1990, e implantada em 4 de dezembro de 1991, a FEPAM tem suas origens na Coordenadoria do Controle do Equilíbrio Ecológico do Rio Grande do Sul (criada na década de 70) e no antigo Departamento de Meio Ambiente - DMA - da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente (hoje, Secretaria Estadual da Saúde). É um dos órgãos executivos do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA, Lei 10.330 de 27/12/94), que a partir de 1999 passou a ser coordenado pela SEMA (Lei 11.362 de 29/07/99). O SISEPRA prevê a ação integrada dos órgãos ambientais do Estado em articulação com o trabalho dos Municípios.”

A **Polícia Federal**, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União, conforme art. 144, § 1º, é subordinada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo, portanto, igualmente uma pessoa jurídica de direito público interno.

O **Exército Brasileiro**, instituição de Estado, enquadrado no Ministério da Defesa, ao lado da Marinha e da Força Aérea, desde 1999 na estrutura do Governo do Brasil.

17.1.1. Nesses termos, os dispêndios incorridos com taxas e licenças pagas à Anvisa, ao Ibama, à Polícia Federal e ao Exército, mesmo sendo gastos oriundos de imposição legal, em linha com todo o conceito de insumos e com o entendimento disposto pela SC Cosit nº 147, de 2020, não dão eles direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por serem os prestadores de serviços pessoas jurídicas de direito público interno, cujas receitas:

a) não estão sujeitas ao pagamento da Cofins, incidindo na vedação de creditamento estabelecida no inciso II, do §2º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003; e

*b) em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, são tributadas com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, e não com base na receita ou o faturamento, conforme definido no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 2002.*

*17.1.2. Com relação à Fepam, tratando-se de uma fundação pública estadual, aplica-se aos dispêndios incorridos com as licenças ambientais exigidas para a atividade produtiva da consulente, as seguintes regras:*

*a) inexistência de direito de crédito em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, por serem suas receitas tributadas com base na folha de salários (MP nº 2.158-35, de 2001), e não com base na receita ou o faturamento, conforme definido no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.637, de 2002.*

*b) inexistência de direito de crédito em relação à Cofins, por ser a Fepam uma fundação pública de direito público e, portanto, não estar sujeita à incidência da Cofins (vide item 17.6 da SC Cosit nº 147, de 2020).*

**17.2. Em relação aos valores dispendidos junto à Vigilância Sanitária Municipal (fiscalização anual), ao Conselho Regional de Química (credenciamento profissional) e ao Município (licenciamento do empreendimento):**

*Conquanto se trate de despesas incorridas por exigência da legislação, tais gastos não se amoldam ao conceito de insumo por imposição legal tratado na seção 4 do Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018, por não terem relação direta com o processo produtivo da consulente, representando itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, os quais, nos termos do seu item 54, foram expressamente afastados do conceito de insumo.*

**17.3. Estudos e laudos emitidos por laboratórios externos imprescindivelmente certificados pela Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde (Reblas)**

*É admitido o aproveitamento de crédito em relação aos dispêndios acima descritos, desde que a apresentação de tais estudos e laudos seja parte obrigatória do processo de certificação dos produtos saneantes e cosméticos junto à Anvisa, e sejam produzidos por pessoas jurídicas de direito privado que sejam contribuintes da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas com eles auferidas.*

*(...)*

b) Solução de Consulta Cosit nº 1, de 6 de janeiro de 2021, segundo a qual, no caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa,

desde que observados os requisitos e condições estabelecidos na normatização desse tributo. Confira-se:

15. (...) *Tal opinativo (Parecer Normativo Cosit/RFB nº 5, de 2018) esclarece o seguinte, no que concerne à espécie dos autos:*

(...)

16. *Nesta seara, preceitua a Lei nº 9.605, de 1998:*

*DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE Seção I Dos Crimes contra a Fauna*  
[...]

*Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:*

*Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.*

17. *Já a Resolução Conama nº 237, de 1997, estatui:*

*Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.*

[...]

*Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:*

[...]

*III - Licença de Operação (LO) – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.*

[...]

*ANEXO 1 ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITOS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL*

[...]

*Indústria de couros e peles - secagem e salga de couros e peles - curtimento e outras preparações de couros e peles - fabricação de artefatos diversos de couros e peles*

18. A Resolução Cema nº 65, de 2008, estabelece:

*Art. 2º O (XXX) no exercício de sua competência de controle ambiental expedirá os seguintes atos administrativos:*

*[...]*

*V - licença de operação (LO): autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambientais e condicionantes determinados para a operação;*

*[...]*

19. *Verifica-se que as resoluções evocadas pela consulente encontram fundamento de validade, entre outros diplomas legais, na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e na Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos.*

20. *Portanto, no caso de pessoa jurídica dedicada ao curtimento e a outras preparações de couro, os gastos relativos a tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais, considerados indispensáveis à viabilização da atividade empresarial, em virtude de integrarem o processo de produção por imposição da legislação específica do setor, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não cumulativa.*

*(...)*

c) Solução de Consulta Cosit nº 60, de 13 de março de 2023, segundo a qual, observadas as demais condições estabelecidas na legislação de regência, os dispêndios com o tratamento de efluentes por indústria têxtil, exigido em legislação específica como medida de controle ambiental, podem gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na modalidade aquisição de insumos por imposição legal. Confira-se (destaques do original):

*(...)*

*17. Trazendo a análise para o caso concreto relatado pela consulente, há que se verificar se, de fato, a indústria têxtil, setor onde se insere sua atividade, está obrigada, por imposição legal, a promover o tratamento dos efluentes do seu processo produtivo, assim entendidos como os resíduos ou rejeitos da atividade industrial lançados no meio ambiente.*

*18. Cabe citar, inicialmente, a Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, da qual destacam-se os seguintes dispositivos (grifou-se):*

***Art. 3º Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e***

**desde que obedçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.**

*Parágrafo único. O órgão ambiental competente poderá, a qualquer momento, mediante fundamentação técnica:*

*I - acrescentar outras condições e padrões para o lançamento de efluentes, ou torná-los mais restritivos, tendo em vista as condições do corpo receptor; ou*

*II - exigir tecnologia ambientalmente adequada e economicamente viável para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo corpo receptor.*

*(...)*

*Art. 5º Os efluentes não poderão conferir ao corpo receptor características de qualidade em desacordo com as metas obrigatórias progressivas, intermediárias e final, do seu enquadramento.*

*§ 1º As metas obrigatórias para corpos receptores serão estabelecidas por parâmetros específicos.*

*§ 2º Para os parâmetros não incluídos nas metas obrigatórias e na ausência de metas intermediárias progressivas, os padrões de qualidade a serem obedecidos no corpo receptor são os que constam na classe na qual o corpo receptor estiver enquadrado.*

*(...)*

**Art. 7º O órgão ambiental competente deverá, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas nos processos produtivos, listadas ou não no art. 16 desta Resolução, de modo a não comprometer as metas progressivas obrigatórias, intermediárias e final, estabelecidas para enquadramento do corpo receptor.**

*§ 1º O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor.*

*§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.*

**§ 3º O empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias que poderão estar contidas no efluente gerado, entre aquelas listadas ou não na Resolução CONAMA nº 357, de 2005 para**

**padrões de qualidade de água, sob pena de suspensão ou cancelamento da licença expedida.**

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove que não dispunha de condições de saber da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados pelos empreendimentos ou atividades.

(...)

**Art. 16. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:**

*I - condições de lançamento de efluentes:*

a) pH entre 5 a 9;

b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura;

c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar virtualmente ausentes;

d) regime de lançamento com vazão máxima de até 1,5 vez a vazão média do período de atividade diária do agente poluidor, exceto nos casos permitidos pela autoridade competente;

e) óleos e graxas:

1. óleos minerais: até 20 mg/L;

2. óleos vegetais e gorduras animais: até 50 mg/L;

f) ausência de materiais flutuantes; e

g) Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias a 20°C): remoção mínima de 60% de DBO sendo que este limite só poderá ser reduzido no caso de existência de estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor;

*II - Padrões de lançamento de efluentes:*

(...)

**Art. 24. Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.**

*§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor.*

*§ 2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica.*

*Art. 25. As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos devem ser realizadas de acordo com as normas específicas, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.*

*Art. 26. Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte ou em laboratórios aceitos pelo órgão ambiental competente.*

*§ 1º Os laboratórios deverão ter sistema de controle de qualidade analítica implementado.*

*§ 2º Os laudos analíticos referentes a ensaios laboratoriais de efluentes e de corpos receptores devem ser assinados por profissional legalmente habilitado.*

*Art. 27. As fontes potencial ou efetivamente poluidoras dos recursos hídricos deverão buscar práticas de gestão de efluentes com vistas ao uso eficiente da água, à aplicação de técnicas para redução da geração e melhoria da qualidade de efluentes gerados e, sempre que possível e adequado, proceder à reutilização.*

*Parágrafo único. No caso de efluentes cuja vazão original for reduzida pela prática de reuso, ocasionando aumento de concentração de substâncias presentes no efluente para valores em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos na Tabela I do art. 16, desta Resolução, o órgão ambiental competente poderá estabelecer condições e padrões específicos de lançamento, conforme previsto nos incisos II, III e IV do art. 6º, desta Resolução.*

**Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.**

*§ 1º A Declaração referida no caput deste artigo conterà, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos.*

*§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração*

*mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.*

*§ 3º Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a Declaração de Carga Poluidora deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade, bem como uma cópia impressa da declaração anual subscrita pelo administrador principal e pelo responsável legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental.*

*(...)*

**Art. 30. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em seu regulamento.**

*(...)*

**18.1. A Resolução CONAMA nº 430, de 2011, acima parcialmente reproduzida, estabelece as obrigações, padrões, condições e regras a que se submetem os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos, bem como as penalidades cabíveis pelo seu descumprimento.**

**19. Já a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, a seguir em parte transcrita, além de estabelecer os diversos tipos de licenças exigidas dos empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, lista em seu ANEXO I aqueles que se enquadram nessa condição.**

**Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:**

**I - Licenciamento Ambiental:** procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

**II - Licença Ambiental:** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

**III - Estudos Ambientais:** são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentado como subsídio para a

*análise da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco.*

*IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.*

*Art. 2º- A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.*

*§ 1º- Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.*

*§ 2º – Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.*

*(...)*

#### **ANEXO 1**

#### **ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

*(...)*

#### **Indústria têxtil, de vestuário, calçados e artefatos de tecidos**

*- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos*

*- fabricação e acabamento de fios e tecidos*

*- tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos*

*- fabricação de calçados e componentes para calçados*

*(...)*

*20. Sendo assim, observadas as demais condições estabelecidas na legislação de regência, os dispêndios com o tratamento de efluentes por indústria têxtil, exigido em legislação específica como medida de controle ambiental, podem gerar crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos por imposição legal.*

*(...)*

d) Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2 de março de 2023, segundo a qual o descarte de resíduos sujeitos a tratamento especial, previsto em legislação específica, como medida de controle ambiental, pode gerar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na modalidade aquisição de insumos por imposição legal. Confira-se (destaques do original):

(...)

*16 A Solução de Consulta Cosit nº 1, de 6 de janeiro de 2021, cujo entendimento apresenta efeito vinculante no âmbito desta Secretaria, por força dos arts. 31 e 33 da IN RFB nº 2.058, de 2021, apresentou o seguinte entendimento para situação semelhante, qual seja o tratamento de efluentes da indústria de couro:*

(...)

*17 Do texto acima reproduzido, destaca-se:*

*17.1 são insumos dos processos de produção de bens ou de prestação de serviços, em razão de sua relevância, os itens cuja finalidade, embora não indispensáveis à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integrem o processo de produção por imposição legal;*

*17.2 não podem ser considerados insumos, para fins de creditamento da Cofins, itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, como o alvará de funcionamento, p. ex., e itens relativos a atividades diversas da produção de bens ou prestação de serviços.*

*18 Afirma a consulente que os resíduos gerados nas atividades por ela exercidas, por força de legislação estadual e municipal, devem ter destinação adequada, evitando o seu contato com o lixo comum e o meio ambiente. Não indica, porém, quais os normativos aplicados ao seu caso concreto.*

*19 Com base na Resolução Conama nº 237, de 1997, analisada pela Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2021, pode-se afirmar que as atividades que impliquem em descarte de resíduos que possam causar degradação ambiental devem sujeitar-se a licenciamento prévio de órgão ambiental competente.*

*20 Nesse caso, e desde que o descarte de resíduos inerentes à sua atividade esteja de fato sujeito a controles especiais impostos em legislação específica, conclui-se que as despesas efetuadas para cumprimento de tais medidas de proteção ambiental podem gerar crédito da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep na modalidade aquisição de insumos por imposição legal.*

*21 Por fim, repise-se que a conclusão do item 20 acima é baseada nas declarações da consulente, que não indicou os normativos específicos aplicáveis ao seu caso.*

26. Assim, com base nas Soluções de Consulta acima transcritas, cumpre acrescentar que, perante o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e o inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003:

26.1. podem gerar direito à apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que adquiridos ou contratados junto a pessoa jurídica de direito privado:

a) os bens e serviços utilizados no tratamento de efluentes, resíduos industriais e águas residuais por pessoa jurídica que se dedica ao curtimento e a outras preparações de couro;

b) os bens e serviços utilizados no tratamento de efluentes por indústria têxtil, exigido em legislação específica como medida de controle ambiental; e

c) os bens e serviços utilizados no descarte de resíduos sujeitos a tratamento especial, previsto em legislação específica, como medida de controle ambiental; e

26.2. não podem gerar direito à apuração de créditos:

a) os bens e serviços adquiridos ou contratados de pessoa jurídica de direito público interno, ainda que caracterizados como insumos por imposição legal;

b) os dispêndios que não tiverem relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica; e

c) os dispêndios que consistirem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo.

27. Na consulta em epígrafe, o que cabe analisar é se os dispêndios com a aquisição de bens e serviços destinados às atividades arroladas podem ser considerados aquisição de insumos por exigência da legislação, da prestação, pela consulente, de serviços relativos à operação portuária, como broqueiragem e afretamentos, armazenagem de mercadorias para exportação ou importação, exceto de produtos agropecuários e de produtos perigosos, movimentação e armazenagem de mercadorias para exportação e importação, reparação, conserto e armazenagem de containers, unitilização e desunitilização de cargas e serviços portuários em geral, e por conseguinte, à luz do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do inciso II do **caput** do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, lhe originar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

28. A Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022, estabelece as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos nas áreas de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, que se aplicam à pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, envolvidas em operações de segregação, coleta, acondicionamento, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos gerados em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, bem como nos meios de transporte que por eles transitam (cf. art. 1º), e constituem-se de um conjunto de procedimentos planejados, implantados e implementados a partir de bases científicas, técnicas e normativas, com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos, na geração de resíduos e proporcionar um encaminhamento seguro aos resíduos, de forma eficiente, visando à proteção dos trabalhadores, à preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

29. Consequentemente, a aquisição de bens ou a contratação de serviços relativos aos seguintes itens junto a pessoa jurídica de direito privado, impostas pela Resolução da Diretoria

Colegiada Anvisa nº 661, de 2022, e pela legislação pertinente, como insumos da prestação de serviços relativos à operação portuária nos termos descritos no item 27, geram, para a pessoa jurídica que exerce tais atividades, direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência:

**(a01) Alocação de placas de identificação de resíduos** que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001;

**(a09) Coleta e destinação de resíduos Classe I e II, destinação final de resíduos Classe I, coleta, descarte e reciclagem de lâmpadas**, de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

**(a10) Aquisição de** bigbags homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia (Inmetro), tonéis de metal homologados pelo Inmetro, tambores de plástico de 200 litros, coletores para kit de coleta seletiva, adesivos para identificação dos coletores, caçamba estacionária de entulhos de 5 m<sup>3</sup>, caçamba estacionária de entulhos de 8 m<sup>3</sup>, bacia de contenção para dois tambores de 200 litros, em decorrência das normas previstas nos arts. 10, 29 a 47 e 50 a 66 do Anexo da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, na Resolução Conama nº 275, de 2001, nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022

**(a11) Acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos sólidos** que atendam às normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022; e

**(a12) Descontaminação de embalagens, alocação de placas de identificação de resíduos (varredura) e de placas de identificação de resíduos (entulho, madeira e ferro)**, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022.

29.1 Entendimento semelhante foi exposto na Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2023, à qual esta solução de consulta está parcialmente vinculada, nessa parte, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

30. Todavia, cumpre salientar que o pagamento de taxas relacionadas à contraprestação dos órgãos públicos citado na descrição do item **(a01) Alocação de placas de identificação de resíduos** que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 25 de abril de 2001, bem como quaisquer outros pagamentos dirigidos a pessoas jurídicas de direito público, ainda que em decorrência de aquisição de bens ou de contratação de serviços prestados por esses entes ou impostos pela legislação, não podem originar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tendo em vista vedações expressas nesse sentido contidas no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003, em relação a aquisições que não se sujeitam

aos pagamentos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento.

30.1. Vincula-se assim, nessa parte, a presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2022, por força do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

31. E pelos mesmos motivos descritos no item 30, ou seja, por se referirem ao pagamento de taxas em benefício de pessoas jurídicas de direito público interno, que não são contribuintes (i) da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) da Cofins incidentes sobre a receita ou o faturamento, os seguintes itens também não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade dessas contribuições, em vista das vedações expressamente previstas no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.833, de 2003:

**(a02) Pagamento ao Ibama da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)** prevista no art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

**(b01) Pagamento de taxa de renovação de Licença de Operação Porto** à Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município YYYYYYYYYY, nos termos do art. 17 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e da Lei Municipal nº 7.966, de 8 de dezembro de 2015;

**(b02) Pagamento da Taxa de Gestão Ambiental Municipal (TGAM)**, de competência do município XXXXXXXXXXXX; e

**(b03) Pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)**, de competência do município YYYYYYYYYY.

31.1 Entendimento semelhante foi exposto na Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2022, à qual esta solução de consulta está parcialmente vinculada, nessa parte, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

32. Ademais, por não se referirem a controles (avaliação e monitoramento) expressamente impostos à prestação dos serviços de operação portuária nos termos descritos no item 27, isto é, não serem inerentes à prestação de serviços oferecida pela consulente, os dispêndios com o seguinte item não geram, para a pessoa jurídica que presta referidos serviços, direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

**(a03) Avaliação da emissão de particulado** de que trata a Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018, que se limita a dispor sobre padrões de qualidade do ar e a atribuir responsabilidades sobre esse assunto ao Ministério do Meio Ambiente e aos órgãos ambientais estaduais e distrital, não atribuindo à pessoa jurídica que presta serviços de operação portuária, qualquer dever relacionado a esse item.

33. De outra parte, repare-se que o item I da Resolução Conama nº 1, de 8 de março de 1990, exige que a emissão de ruídos em decorrência de quaisquer atividades, dentre as quais podem

estar aquelas produzidas pelas atividades de operação portuária, que são o objeto da presente consulta, obedeça a padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por tal resolução:

*“1 - A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.”*

34. Assim, por se referirem a obrigações impostas pela Resolução Conama nº 1, de 1990, e legislação pertinente à prestação de serviços relativos à operação portuária nos termos descritos no item 27, os dispêndios da pessoa jurídica que exerce tais atividades com a aquisição bens ou a contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado, para serem utilizados nos seguintes itens, lhe geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência:

**(a04) Avaliação de ruído e vibração**, de que tratam o item VI da Resolução Conama nº 1, de 8 de março de 1990, os arts. 128 e 246, ‘n’, do Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, e a norma NBR 10151:2000 Versão Corrigida: 2003, da ABNT;

**(b05) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito do município de YYYYYYYYYY**, conforme previsto na Lei Municipal nº 3.514, de 24 de julho de 1980, que institui novo Código de Posturas no referido Município; e

**(b06) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito do município de XXXXXXXXXX.**

35. No mais, ainda em virtude de integrarem o processo de prestação de serviços relativos à operação portuária nos termos descritos no item 27 por imposição da legislação, os dispêndios decorrentes da aquisição de bens ou da contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado a serem utilizados nos seguintes itens geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência:

**(a05) Monitoramento da geração de efluente líquido** gerado pela consulente nas atividades de lavagem de equipamentos de que tratam a Resolução Conama nº 430, de 2011, e a Resolução Conama nº 357, de 17 de março de 2005, utilizados na prestação de serviços de operação portuária:

**Resolução Conama nº 430, de 2011**

*Art. 24. Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.*

§ 1º *O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor.*

§ 2º *Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica.*

**Resolução Conama nº 357, de 2005**

Art. 24. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

(...)

Art. 34. Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis.

(...)

Art. 45. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

§ 1º *Os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, no âmbito de suas respectivas competências, fiscalizarão o cumprimento desta Resolução, bem como quando pertinente, a aplicação das específicas, sem prejuízo do sancionamento penal e da responsabilidade civil objetiva do poluidor.*

§ 2º *As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.*

Art. 46. O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

**(a06) Monitoramento de emissões atmosféricas (controle e monitoramento da fumaça preta)** decorrente do uso da frota própria de transporte de carga ou de passageiro da pessoa jurídica na prestação dos serviços de operação portuária de que trata o item 27, nos termos da Portaria Ibama nº 85, de 17 de outubro de 1996, que assim dispõe:

Art. 1º- Toda Empresa que possuir frota própria de transporte de carga ou de passageiro, cujos veículos sejam movidos a óleo Diesel, deverão criar e adotar um Programa Interno de Autofiscalização da Correta Manutenção da Frota

*quanto a Emissão de Fumaça Preta conforme diretrizes constantes no anexo I desta portaria.*

35.1 Entendimento semelhante foi exposto nas Soluções de Consulta Cosit nº 1, de 2021, e nº 60, de 2023, às quais esta solução de consulta está parcialmente vinculada, nessa parte, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

36. De outra parte, por se referir a dispêndios que não têm relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica e consistirem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, os dispêndios com os seguintes itens não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

**(a07) Controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano; e**

**(a08) Controle e monitoramento da qualidade do ar interior** de que tratam a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e a Resolução Anvisa nº 9 de 16 de janeiro de 2003, que se limitam, respectivamente, a dispor sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes e a determinar a publicação de Orientação Técnica elaborada por Grupo Técnico Assessor, sobre Padrões Referenciais de Qualidade do Ar Interior, em ambientes climatizados artificialmente de uso público e coletivo.

36.1. Entendimento semelhante foi exposto na Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2022, à qual esta solução de consulta está parcialmente vinculada, nessa parte, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

37. No item **(a13) Atendimento a emergências ambientais-aquisição de recursos para atendimento a emergências ambientais**, a consultante referencia os seguintes dispositivos e atos jurídicos:

a) arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, que dispõem:

*Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.*

*Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:*

*I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;*

*II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;*

*III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;*

*IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;*

*V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;*

*VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;*

*VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.*

*Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:*

*I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:*

*a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;*

*b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;*

*II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;*

*III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;*

*IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa.*

b) itens 4.1.2, 4.11.2, 5 e 5.2.3 da NBR 12235, que fixa as condições exigíveis para o armazenamento de resíduos sólidos perigosos de forma a proteger a saúde pública e o meio ambiente e é aplicável ao armazenamento de todos e quaisquer resíduos perigosos Classe I, conforme definido na NBR 10004;

c) Decreto nº 10.088, de 2019, art. 14 do Anexo LX, que dispõe:

#### *Artigo 14*

#### *ELIMINAÇÃO*

*Os produtos químicos perigosos que não sejam mais necessários e os recipientes que foram esvaziados, mas que possam conter resíduos de produtos químicos perigosos, deverão ser manipulados ou eliminados de maneira a eliminar ou reduzir*

*ao mínimo os riscos para a segurança e a saúde, bem como para o meio ambiente, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.*

d) art. 6, 2, 'a', do Decreto nº 2.870, de 1998, que dispõe:

*Artigo 6*

*Sistemas Nacionais e Regionais de Preparo e Resposta*

*(...)*

*2) Além disso, cada Parte, no limite de suas possibilidades, individualmente ou mediante cooperação bilateral ou multilateral e, se for o caso, em cooperação com as indústrias do petróleo e do transporte marítimo, as autoridades portuárias e outras entidades pertinentes, estabelecerá o seguinte:*

*a) Um nível mínimo de equipamento para combater vazamento de óleo, colocado em pontos preestabelecidos, estimado em função dos riscos previsíveis, bem como programas para o uso desse equipamento;*

*(...)*

e) Resolução ANTT nº 420, de 12 de fevereiro de 2004, que aprova as Instruções Complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos;

f) Resolução Conama nº 275, de 2001, que estabelece o código de cores para os diferentes tipos de resíduos, a ser adotado na identificação de coletores e transportadores, bem como nas campanhas informativas para a coleta seletiva;

g) arts. 29 a 47 da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022, que tratam das Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos do Grupo B (resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente); e

h) condicionante 8.4 da Licença de Operação nº xxxx/aaaa, que dispõe:

*8.4. Deverão ser mantidos na área útil do empreendimento kits de mitigação para emergência ambiental;*

37.1 Apesar do art. 6, 2, 'a', do Decreto nº 2.870, de 1998, referir-se especificamente à obrigação das autoridades portuárias estabelecerem um nível mínimo de equipamento para combater vazamento de óleo, bem como programas para o uso desse equipamento, os outros dispositivos e atos citados pela consulente são dirigidos às pessoas jurídicas em geral ou limitam-se à apresentação de recomendações técnicas. Além disso, como a menção a “atendimento a emergências ambientais” é vaga e não permite que a identificação da natureza dos dispêndios vinculados a essa atividade, a indagação sobre o item **(a13) Atendimento a emergências ambientais - aquisição de recursos para atendimento a emergências ambientais** deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, que dispõe:

*Art. 27. Não produz efeitos a consulta formulada:*

(...)

*XI - sem a descrição precisa e completa do fato a que se referir ou sem os elementos necessários à sua solução, exceto se a inexatidão ou omissão for considerada escusável pela autoridade competente;*

(...)

38. No item **(a14) Controle e monitoramento de pragas e vetores**, a consulente referencia os seguintes dispositivos jurídicos:

a) art. 6º da Resolução Anvisa nº 52, de 2009, que dispõe:

*Dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas e dá outras providências.*

(...)

*Art. 6º A contratação de prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente pode ser efetuada com empresa especializada.*

(...)

b) art. 9º da Instrução Normativa Ibama nº 141, de 2006, que dispõe:

*Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva*

(...)

*Art. 9º As pessoas físicas e jurídicas atuando sem a devida autorização ou utilizando métodos em desacordo com a presente Instrução Normativa serão incluídas nas penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, sem prejuízos de outras penalidades civis e criminais.*

(...)

c) art. 104 da Resolução Anvisa nº 72, de 2009, que dispõe:

*Dispõe sobre o Regulamento Técnico que visa à promoção da saúde nos portos de controle sanitário instalados em território nacional, e embarcações que por eles transitarem.*

(...)

*Art. 104. A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem manter as áreas sob sua responsabilidade livres de criadouros de larvas de insetos, insetos adultos, outros animais transmissores ou reservatórios de doenças de importância em saúde pública e animais peçonhentos, cuja presença implique riscos à saúde individual ou coletiva, bem como de fatores que propiciem a manutenção e reprodução destes animais.*

(...)

38.1 Todavia, apesar de constituírem obrigações impostas especificamente à administração portuária, conforme previsto no art. 104 da Resolução Anvisa nº 72, de 2009, os dispêndios decorrentes do item **(a14) Controle e monitoramento de pragas e vetores** não geram, para a pessoa jurídica que presta os serviços de operação portuária de que trata o item 27, direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tendo em vista tratarem-se de itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo e não como insumo da prestação de serviço .

38.2. Entendimento semelhante foi exposto na Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2022, à qual esta solução de consulta está parcialmente vinculada, nessa parte, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

39. No item **(b04) Pagamento de taxa trimestral do AAAAAAAAAA em decorrência da Licença de Operação xxxxxxxx**, a consulente não fornece informações sobre o beneficiário desse pagamento, nem indica a base legal para a exigência dessa taxa. Consequentemente, essa questão deve ser declarada ineficaz, nos termos do art. 27, XI, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

40. No item **(b07) Limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de óleo e água**, a consulente referencia os seguintes dispositivos jurídicos:

a) itens 6.6 e 6.7 da Licença de Operação xxx/aaaa, emitida pela Secretaria de Município do Meio Ambiente de YYYYYYYYYY, que dispõem (destaques do original):

*6.5. As tampas e os demais acessos às etapas de tratamento da CSAO devem estar em boas condições de uso, de forma a evitar a influência de intempéries e vazamento de efluente, bem como, a possibilitar a manutenção do conjunto periodicamente, não podendo estar lacradas;*

*6.6. O empreendedor deverá apresentar laudo conclusivo para os parâmetros físico-químicos citados abaixo, para o efluente tratado pela CSAO, a ser emitido por laboratório acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial INMETRO, com uma periodicidade anual, nos meses de janeiro de cada ano, devendo as amostras para análise serem coletadas anteriormente à limpeza a que se refere o item 6.7;*

*6.6.1. Óleos e graxas (mineral): inferior a 20 mg/L;*

*6.6.2. Sólidos sedimentáveis: inferior a 1mL/L, em teste de 1 hora em Cone Imhoff;*

*6.6.3. Sólidos não filtráveis totais: inferior a 140mg/L;*

b) item 2 da Licença de Operação xxx/aaaa, expedida pela Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental de XXXXXXXXXXXX, não informado na consulta;

c) item 7.4 da Licença de Operação xxx/aaaa, emitida pela Fepam, que dispõe:

7.4- quanto ao monitoramento dos efluentes da CSAO, de acordo com a NBR 4605/2000 da ABNT, para receber o efluente das oficinas mecânicas e lavagem de veículos:

7.4.1- deverá ser realizada semestralmente a coleta de amostras da(s) caixa(s) separadora(s) que servem como tratamento de efluentes líquidos das distintas atividades, para realizar a análise dos parâmetros físico-químicos determinados pela Portaria Fepam nº 43/2009;

7.4.2- deverão ser apresentados anualmente, no Relatório de Supervisão Ambiental, os dois laudos de análise de cada caixa separadora, contendo o resultado da análise, assinatura do responsável técnico, registro do Conselho de Classe, data da análise;

7.4.3- o laudo de análise deverá ser acompanhado dos laudos de coleta de efluentes líquidos, devidamente preenchido, assinado pelo responsável pela coleta, responsável técnico da empresa e responsável pelo empreendimento, cujo modelo está disponível no site da Fepam, conforme Portaria Fepam nº 43/2009;

40.1 Os dispêndios decorrentes do cumprimento de obrigação prevista unicamente nessas Licenças de Operação, que não têm relação direta com a prestação de serviços relativos à operação portuária, consistindo apenas em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, porque tais documentos possuem a mesma natureza jurídica que os alvarás mencionados no item 54 do Parecer Normativa Cosit/RFB nº 5, de 2018.

40.2. Entendimento semelhante foi exposto na Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2022, à qual esta solução de consulta está parcialmente vinculada, nessa parte, nos termos do art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

## CONCLUSÃO

41. Em vista do exposto, soluciona-se a esta consulta respondendo à consulente que:

41.1. desde que sejam atendidos os requisitos da legislação de regência, geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

a) os dispêndios de pessoa jurídica prestadora de serviços de operação portuária com a aquisição bens ou a contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado relativos aos seguintes itens:

**(a01) Alocação de placas de identificação de resíduos** que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 2001;

**(a04) Avaliação de ruído e vibração** de que tratam o item VI da Resolução Conama nº 1, de 8 de março de 1990, os arts. 128 e 246, 'n', do Decreto

Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, e a norma NBR 10151:2000 Versão Corrigida: 2003, da ABNT;

**(a09) Coleta e destinação de resíduos Classe I e II, destinação final de resíduos Classe I, coleta, descarte e reciclagem de lâmpadas**, de que trata a Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

**(a10) Aquisição de bigbags homologados pelo Inmetro, tonéis de metal homologados pelo Inmetro, tambores de plástico de 200 litros, coletores para kit de coleta seletiva, adesivos para identificação dos coletores, caçamba estacionária de entulhos de 5 m<sup>3</sup>, caçamba estacionária de entulhos de 8 m<sup>3</sup>, bacia de contenção para dois tambores de 200 litros, em decorrência das normas previstas nos arts. 10, 29 a 47 e 50 a 66 do Anexo da Resolução Anvisa nº 56, de 2008, na Resolução Conama nº 275, de 2001, nos arts. 30 e 31 da Lei nº 12.305, de 2010, e na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;**

**(a11) Acondicionamento e armazenamento temporário de resíduos sólidos** que atendam às normas previstas na Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

**(a12) Descontaminação de embalagens, alocação de placas de identificação de resíduos (varredura) e de placas de identificação de resíduos (entulho, madeira e ferro)**, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa nº 661, de 2022;

**(b05) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito do município de YYYYYYYYYY**, conforme também previsto na Lei Municipal nº 3.514, de 24 de julho de 1980; e

**(b06) Controle de emissões atmosféricas - ruído e vibração, no âmbito do município de XXXXXXXXXX;**

b) os dispêndios decorrentes da aquisição de bens ou da contratação de serviços junto a pessoa jurídica de direito privado a serem utilizados no:

**(a05) Monitoramento da geração de efluente líquido** gerado pela consulente nas atividades de lavagem de equipamentos de que tratam a Resolução Conama nº 430, de 2011, e a Resolução Conama nº 357, de 2005, utilizados na prestação de serviços de operação portuária; e

**(a06) Monitoramento de emissões atmosféricas (controle e monitoramento da fumaça preta)** decorrente do uso da frota própria de transporte de carga ou de passageiro da pessoa jurídica na prestação dos serviços de operação portuária de que trata o item 27, nos termos da Portaria Ibama nº 85, de 1996;

41.2. não geram direito à apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

a) os dispêndios com pagamento de taxas ou com quaisquer outros pagamentos em benefício de pessoas jurídicas de direito público interno, que não são contribuintes (i) da Contribuição para o PIS/Pasep e (ii) da Cofins incidentes sobre a receita ou o faturamento, referentes aos seguintes itens desta solução de consulta:

**(a01) Alocação de placas de identificação de resíduos** que sigam o código de cores previsto na Resolução Conama nº 275, de 2001;

**(a02) Pagamento ao Ibama da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA)** prevista no art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

**(b01) Pagamento de taxa de renovação de Licença de Operação Porto** à Secretaria Municipal do Meio Ambiente do Município YYYYYYYYYY, nos termos do art. 17 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e da Lei Municipal nº 7.966, de 8 de dezembro de 2015;

**(b02) Pagamento da Taxa de Gestão Ambiental Municipal (TGAM)**, de competência do município XXXXXXXXXXXX; e

**(b03) Pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental (TLA)**, de competência do município YYYYYYYYYY;

b) os dispêndios com controles (avaliação e monitoramento) que não são expressamente impostos pela legislação à prestação dos serviços de operação portuária, consistindo apenas em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, referentes à **(a03) Avaliação da emissão de particulado** de que trata a Resolução Conama nº 491, de 19 de novembro de 2018; e

c) os dispêndios que não têm relação direta com o processo produtivo da pessoa jurídica e consistem em itens exigidos pela legislação relativos à pessoa jurídica como um todo, referentes aos itens:

**(a07) Controle e monitoramento da qualidade da água para consumo humano;**

**(a08) Controle e monitoramento da qualidade do ar interior** de que tratam a Lei nº 13.589, de 4 de janeiro de 2018, e a Resolução Anvisa nº 9 de 16 de janeiro de 2003;

**(a14) Controle e monitoramento de pragas e vetores; e**

**(b07) Limpeza e manutenção periódica de caixa separadora de óleo e água;**

41.3. são ineficazes suas perguntas referentes aos itens **(a13) Atendimento a emergências ambientais - aquisição de recursos para atendimento a emergências ambientais** e **(b04) Atendimento a emergências ambientais - aquisição de recursos para atendimento a emergências**

**ambientais**, tendo em vista a exigência contida no inciso XI do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021; e

41.4. considera-se a presente consulta vinculada parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 1, de 2021, à Solução de Consulta Cosit nº 45, de 2022, à Solução de Consulta Cosit nº 55, de 2023, e à Solução de Consulta Cosit nº 60, de 2023.

*Assinatura digital*

ADEMAR DE CASTRO NETO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

*Assinatura digital*

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados (Cotri).

*Assinatura digital*

HELDER GERALDO MIRANDA DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Tributação da SRRF06

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral da Cosit

*Assinatura digital*

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotri

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

*Assinado Digitalmente*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit